HABEAS CORPUS Nº 503.170 - SP (2019/0099532-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MESSIAS ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de MESSIAS ALVES DOS SANTOS contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2031686-15.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 5/8/2018 pela suposta prática do delito de furto qualificado. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/22):

> *Habeas Corpus. Furto qualificado. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Marcha processual que segue curso normal, sem demoras injustificadas. Ação que envolve múltiplos réus e vítima ouvida por carta precatória. Inexistência de constrangimento. Ordem denegada.*

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente é primário e o crime não contém violência ou grave ameaça. Afirma haver constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. Relata que o paciente está preso há mais de 8 meses e que a defesa não contribuiu com a demora no julgamento.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que

visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. O Tribunal *a quo*, ao examinar a questão, ponderou o seguinte (e-STJ fls. 17/18):

> *No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e as obtidas em consulta ao andamento no sistema e-SAJ, o paciente foi preso em flagrante no dia 5 de agosto de 2018 e atualmente, os autos encontram-se aguardando a oitiva da vítima, por meio de carta precatória.*
>
> *Como se vê, o processo está seguindo curso normal, sem morosidade ou delongas, até porque se trata de processo com multiplicidade de agentes, alteração de patronos e inúmeros pedidos de concessão da liberdade provisória e habeas corpus impetrados, que mobilizam o MM. Juízo a quo e Ministério Público, retardando o feito, e aqui, no âmbito estreito de conhecimento do habeas corpus, só é possível afirmar que não há constrangimento ilegal a ser sanado.*

Ou seja, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator